

respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 3 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 12.º não poderá esta quantia adicional exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição da quantia a cobrar, nos termos do presente artigo, será feita na proporção das respectivas rendas.

Art. 19.º O inquilino poderá porém eximir-se de obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 15.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 19.º, para o que deverá instruir o requerimento com certidão passada pela Secção de Finanças.

Art. 20.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da autoridade administrativa ou da guarda nacional republicana.

Art. 21.º A Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Julho de 1941, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 22.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 21 de Março de 1941 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea e) «Portos» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941, com a importância de 25.000\$, a sair da alínea b) «Estradas» do mesmo número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 22 de Março de 1941. — Pelo Administrador Geral, João Carlos Alves.